



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**Câmara de Vereadores de Itajaí**



**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 5/2025**

**DISPÕE SOBRE O FECHAMENTO DE RUAS, SERVIDÕES E TRAVESSAS SEM SAÍDA, DE USOS PREDOMINANTEMENTE RESIDENCIAIS, AO TRÁFEGO DE VEÍCULOS E PESSOAS ESTRANHAS AOS SEUS MORADORES.**

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a permitir o fechamento de ruas, servidões e travessas sem saída, de usos predominantemente residenciais, ao tráfego de veículos e circulação de pessoas estranhas aos seus moradores, objetivando aprimorar a segurança de suas habitações.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

- I - rua sem saída: rua oficial que se articula, em uma de suas extremidades, com via oficial e cujo traçado original não tem continuidade com a malha viária na sua outra extremidade;
- II - servidões e travessas com características de rua sem saída: servidões e travessas oficiais que são vias locais com importância exclusiva para o trânsito de veículos de acesso às moradias nelas inseridas.

Art. 3º As ruas sem saída, bem como as servidões e travessas com características de ruas sem saída, que são passíveis de fechamento, deverão necessariamente:

- I - ser predominantemente de usos residenciais;
- II - servir de passagem exclusivamente para os imóveis nelas existentes.

Art. 4º É vedado o fechamento dos referidos acessos quando servirem de passagem a outros locais, especialmente:

- I - áreas verdes de uso público;
- II - jardins e praças;
- III - áreas institucionais ou de equipamentos públicos.

Art. 5º O fechamento ao tráfego de veículos poderá ser realizado por intermédio de portão, cancela, correntes ou similares, devidamente sinalizados, no espaço correspondente ao leito carroçável, devendo o fechamento ao acesso de pedestres ser distinto ao de veículos, respeitando o espaço da calçada.

§ 1º É permitida a instalação de guarita para o controle de acesso dos veículos e pedestres, bem como sistemas de alarme e monitoramento por vídeo.



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



§ 2º Quando não for possível identificar o espaço destinado às calçadas, deverá ser considerado espaço com largura mínima de 1,00m (um metro).

§ 3º Não serão permitidos fechos que se configurem como obra permanente, especialmente aqueles em forma de pórtico, que impeçam o eventual acesso de caminhões.

§ 4º O fechamento deverá respeitar o recuo de 5,00 (cinco) metros do alinhamento da via pública com a qual o acesso à rua, servidão ou travessa sem saída se articular, respeitando o espaço destinado à faixa de segurança para travessia de pedestres.

§ 5º A abertura dos portões deverá se dar para o interior da rua, servidão ou travessa sem saída.

§ 6º O controle de acesso poderá ser permanente ou em horários específicos, respeitando os horários do comércio quando for o caso.

Art. 6º O lixo proveniente das casas situadas na rua, servidão ou travessa sem saída objeto do fechamento de que trata esta Lei deverá ser obrigatoriamente depositado em recipientes próprios, colocados na via oficial com a qual se articulam.

Art. 7º O fechamento de ruas, servidões e travessas sem saída deverá ser objeto de comunicação à Prefeitura, junto à Secretaria de Serviços Públicos, protocolada e instruída com os seguintes documentos:

- I - declaração expressa de anuência ao fechamento, subscrita por, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos proprietários dos imóveis situados na rua, servidão ou travessa sem saída, sendo que o teor será de total responsabilidade dos signatários, sob as penas da legislação administrativa, civil e criminal pertinentes, ou declaração expressa de anuência ao fechamento, subscrita por associação devidamente registrada que represente parte dos moradores, independente de seu número, desde que esta assuma integralmente a responsabilidade pela prática dos atos previstos nesta lei;
- II - em caso de associação, deverá constar cópia do Estatuto devidamente registrado no cartório competente;
- III - cópia dos títulos de propriedade e das guias do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU relativos aos imóveis pertencentes aos solicitantes;
- IV - croqui esquemático ou relatório descritivo da via e imóveis abrangidos pela comunicação, bem como o tipo de fecho a ser utilizado.

Art. 8º A Prefeitura, através da referida secretaria, analisará a comunicação quanto ao tipo do fecho, a situação dominial dos imóveis nela contidos e demais alterações por ventura existentes, emitindo parecer.

Parágrafo único. O fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores não poderá ser realizado se a análise mencionada no “caput” deste artigo concluir pela existência de reflexo negativo de qualquer natureza.

Art. 9º Após a comunicação e consequente análise por parte da Prefeitura, o fechamento será implantado pelos moradores do local, às suas expensas e na conformidade das disposições desta Lei.

Art. 10. É livre o acesso de veículos oficiais, devidamente identificados, de serviços essenciais e de serviços gerais como distribuição de gás liquefeito, água, energia elétrica, telefonia, entre outros.

Parágrafo único. O trânsito de pedestre é livre com a respectiva identificação e destino.



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



Art. 11. Nenhuma rua, servidão ou travessa sem saída, poderá ter mais que uma Associação representando seus proprietários ou moradores junto à Prefeitura, prevalecendo como legítima representante aquela que contar com o maior número de associados em seu quadro.

Art. 12. Verificado pela Prefeitura o descumprimento das condições estabelecidas nesta Lei, será expedida intimação aos moradores do local ou à associação, quando for o caso, para saneamento das irregularidades, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retirada do dispositivo de fechamento, com adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Parágrafo único. No caso de alteração do uso dos imóveis situados na rua, servidão, ou travessa sem saída, a comunicação perderá automaticamente seus efeitos, intimando-se os moradores a remover o fecho, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de adoção das medidas previstas no “caput” deste artigo.

Art. 13. Havendo interesse público em estender o sistema viário utilizando a rua, servidão, ou a travessa como via de ligação, fica automaticamente cancelada a autorização concedida.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



### **JUSTIFICATIVA:**

Este Projeto de Lei tem por objetivo regulamentar o fechamento de ruas, servidões e travessas sem saída de uso predominantemente residencial, restringindo o tráfego de veículos e a circulação de pessoas estranhas aos seus moradores. A medida visa, prioritariamente, à proteção da segurança dos residentes, promovendo um ambiente mais controlado e adequado à convivência em áreas residenciais, inibindo ações de marginais em seus diversos crimes, como: sequestro, estupro, assalto, roubos furtos, tráfico e outros. Também inibirá carros em velocidade elevada, motoqueiros empinando, etc.

A medida colabora, ademais, para a melhoria efetiva da segurança pública sem a necessidade de contratação de novos agentes, em vista da ação colaborativa entre os moradores.

#### 1. Contexto e Fundamentação Jurídica

A proposta encontra respaldo no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local. A segurança pública, embora seja competência da União e dos estados, pode ser complementada por medidas municipais que assegurem o bem-estar de seus habitantes, em especial em questões que envolvem o uso do solo e a organização urbana.

O Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001) também reforça a competência do município para regulamentar o uso do solo urbano, visando à melhoria da qualidade de vida e à segurança dos cidadãos, desde que respeitados os princípios do direito de ir e vir. Este projeto segue tais diretrizes ao propor medidas específicas para locais sem impacto significativo no sistema viário, garantindo o acesso livre a serviços públicos e a veículos oficiais, conforme estipulado no texto.

#### 2. Necessidade da Medida

O crescimento da criminalidade em áreas urbanas, associado à dificuldade do poder público em oferecer vigilância constante em todas as localidades, tem levado à busca por soluções que aumentem a segurança local. O fechamento de vias sem saída se apresenta como uma alternativa eficaz para:

- Reduzir a vulnerabilidade: A limitação do acesso desestimula práticas criminosas, dificultando a fuga e o trânsito de pessoas estranhas, inclusive com implantação de sistema de monitoramento por imagens e alarme se for o caso.
- Promover a organização comunitária: A exigência de consenso entre os moradores incentiva a cooperação para a implementação e manutenção das medidas propostas.
- Manter o uso público e essencial: O projeto preserva o acesso de veículos oficiais e serviços essenciais, garantindo que a medida não comprometa o interesse coletivo.

#### 3. Compatibilidade com o Direito de Ir e Vir

É importante destacar que o direito de ir e vir, garantido pelo art. 5º, inciso XV, da Constituição Federal, não é absoluto. Ele pode ser restringido em situações específicas, desde que haja interesse público e justificativa proporcional. Neste caso, o fechamento está limitado a vias sem saída de uso exclusivamente residencial, com acesso irrestrito a serviços essenciais e manutenção da mobilidade urbana em áreas de maior circulação, além do que os transeuntes não estão impedidos de ir e vir, sendo apenas exigido a identificação e o destino em que deseja ir.

#### 4. Participação da Comunidade

A exigência de anuência de 70% dos proprietários dos imóveis diretamente afetados ou de uma associação representativa, devidamente registrada, assegura a democracia e o respeito à vontade da comunidade local. A obrigatoriedade de comunicação e análise pela Prefeitura também garante que o fechamento será implementado de



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



forma criteriosa e em conformidade com os parâmetros urbanísticos. Frisa-se que o projeto não obriga os moradores a fecharem as ruas, mas apenas dá esta possibilidade à comunidade interessada.

### 5. Impacto e Benefícios

O fechamento de ruas sem saída oferece benefícios diretos aos moradores, como maior segurança, redução do fluxo de veículos e maior tranquilidade. Além disso, a iniciativa não gera custos adicionais ao município, uma vez que a implantação e a manutenção dos dispositivos de fechamento serão realizadas pelos próprios beneficiados. Ainda, poderá repercutir em diminuição no gasto com segurança pública.

### 6. Conclusão

Este Projeto de Lei apresenta-se como uma solução viável, juridicamente fundamentada. Ele equilibra o direito à segurança com os interesses coletivos, respeitando as normas urbanísticas e promovendo a qualidade de vida dos cidadãos.

Diante disso, contamos com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação desta importante medida legislativa.

**SALA DAS SESSÕES, EM 22 DE JANEIRO DE 2025**

**ADÃO BITTENCOURT**  
**VEREADOR - PL**